

Marco Antonio RODRIGUES, Ian VELÁSQUEZ FINS

*Convenção de Singapura:
Um Novo Paradigma para a Mediação Internacional*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(36\)2024.ic-4](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(36)2024.ic-4)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Convenção de Singapura: Um Novo Paradigma para a Mediação Internacional

Singapore Convention: A New Paradigm for International Mediation

Marco Antonio RODRIGUES¹
Ian VELÁSQUEZ FINS²

RESUMO: A Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Comerciais Internacionais Resultantes de Mediação de 2019 (“Convenção de Singapura”), ao estabelecer um quadro jurídico uniforme para a execução de acordos mediados, representa um relevante avanço na resolução adequada das disputas comerciais internacionais. No contexto brasileiro, a assinatura da Convenção de Singapura reflete um compromisso com a resolução consensual de conflitos, proporcionando maior segurança jurídica e tendo o potencial de atrair investimento estrangeiro. Assim, a Convenção de Singapura pode inaugurar uma nova era para a mediação internacional, promovendo um ambiente cooperativo, eficiente e seguro para o desenvolvimento das relações econômicas globais.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção de Singapura; Mediação; Resolução de Conflitos; Comércio Internacional; Execução de Acordos; Autocomposição.

ABSTRACT: The United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation of 2019 (“Singapore Convention”), by establishing a uniform legal framework for the enforcement of mediation agreements, represents a relevant advancement in the adequate resolution of international commercial disputes. In the Brazilian context, the signing of the Singapore Convention reflects a commitment to the consensual resolution of conflicts, providing greater legal certainty and having the potential to attract foreign investment. Thus, the Singapore Convention may inaugurate a new era for international mediation, promoting a cooperative, efficient, and secure environment for the development of global economic relations.

KEYWORDS: Singapore Convention; Mediation; Conflict Resolution; International Commerce; Enforcement of Settlement Agreements; Amicable Dispute Resolution.

¹ Professor Titular de Direito Processual Civil da UERJ, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Professor do PPGD da UNESA. Mestre em Direito Público pela UERJ. Doutor em Direito Processual pela UERJ e Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Master of Laws pela King’s College London e especializado em negociação pela Harvard Kennedy School. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e sócio do LDCM Advogados. Rio de Janeiro, Brasil. Endereço eletrônico: marcoadsrodrigues@gmail.com.

² Professor do Instituto de Direito da PUC-Rio nos cursos de Pós-graduação *lato sensu* de Direito dos Contratos e de Direito Imobiliário. Mestrando em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Capacitado em mediação de conflitos pelo Mediare e pelo Instituto D’Accord. Rio de Janeiro, Brasil. Endereço eletrônico: ianvelasquezfins@hotmail.com.

1. Introdução

A Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Comerciais Internacionais Resultantes de Mediação de 2019 (“Convenção de Singapura”) representa um relevante avanço na resolução adequada de disputas comerciais³. A certeza da execução de acordos mediados pode aumentar a confiança dos usuários no instituto, incentivando seu uso nas relações internacionais⁴, bem como promover a criação de soluções rápidas, econômicas e feitas sob medida⁵.

Nas últimas décadas, notou-se um crescente interesse na utilização da mediação como alternativa eficaz de composição dos conflitos internacionais⁶. No entanto, a falta de um mecanismo uniforme e eficiente para a execução de acordos de mediação provou-se um significativo desafio para maior uso do instituto⁷.

Assim, a Convenção de Singapura surge como uma resposta a essa necessidade, visando uniformizar a sistemática da execução de acordos mediados. A assinatura da Convenção de Singapura por diversos países, incluindo grandes economias como Estados Unidos e China, reflete um movimento global de valorização da mediação como meio de resolução de disputas comerciais⁸.

No Brasil, a mediação caminha a passos largos, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.140/2015 (“Lei de Mediação”) e da Lei nº 13.105/2015 (“Código de Processo Civil” ou “CPC”). Nessa linha, a adoção da Convenção de Singapura sinaliza um fortalecimento do instituto, alinhando-se ao padrão internacional.

O presente estudo explora as razões para o surgimento da Convenção de Singapura, bem como a sua estrutura, conteúdo e relação com procedimentos arbitrais. Pretende-se, ainda, examinar a incorporação da Convenção de

³ Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/singapore_convention_eng.pdf>. Acesso em 3 de setembro de 2024.

⁴ Nesse sentido, confira as pesquisas de opinião com os usuários, mencionadas no capítulo 2.1.

⁵ ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: Aportes Teóricos e Práticos. São Paulo: Dash, 2014, pp. 176-181.

⁶ Nesse sentido, confira o capítulo 2.1.

⁷ *Ibid.*

⁸ Informação disponível em: <<https://www.singaporeconvention.org/>>. Acesso em 2 de setembro de 2024.

Singapura no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as implicações práticas para execução de acordos oriundos de mediações comerciais internacionais no território nacional.

2. As Razões para a Convenção de Singapura

Em um mundo globalizado, o mercado internacional é o meio pelo qual indivíduos de diferentes nações colaboram para impulsionar as suas atividades. Para tanto, o suporte dos Estados é fundamental para que as relações comerciais tenham estabilidade e segurança suficientes para o seu adequado desenvolvimento. Somente pela garantia do efetivo acesso à justiça, por meio de uma tutela jurídica eficaz e célere, é que se pode transmitir a confiança necessária para os agentes econômicos⁹.

Nesse contexto, as Nações Unidas respondem aos desafios do comércio internacional no século XXI reforçando seus instrumentos de regulação das relações comerciais. Desse modo, a *United Nations Commission on International Trade Law* (“UNCITRAL”), braço das Nações Unidas, atua com o objetivo de criar soluções para superar os obstáculos jurídicos do comércio internacional, bem como para modernizar e harmonizar progressivamente o direito comercial¹⁰.

Um dos desafios enfrentados pela UNCITRAL é o tema da homologação e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e acordos mediados estrangeiros. A homologação implica atribuir a um ato externo relevância no ordenamento jurídico de determinado país, concedendo-lhe (i) eficácia (e.g., coisa julgada); e (ii) força executiva equivalente a um ato interno (*i.e.*, *exequatur*)¹¹.

Um relevante exemplo de sucesso sobre essa matéria, no contexto arbitral, é a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (“Convenção de Nova York”), sendo o instrumento através do qual se impulsionou a arbitragem na resolução de disputas do

⁹ MESQUITA, Lurdes Varregoso; CEBOLA, Cátia Marques. Mediación mercantil ante la globalización. Impacto internacional y retos futuros de la Ley Modelo de La CNUDMI y de la Convención de Singapur. Anuario español de Derecho internacional privado. Tomo XXI, Madrid: Iprolex, 2021, pp. 713-714.

¹⁰ *Ibid.*, p. 724. Ver site da UNCITRAL, disponível em: <<https://uncitral.un.org/>>. Acesso em 2 de setembro de 2024.

¹¹ MESQUITA. *Op. Cit.*, p. 714. Sobre o tema de acordos internacionais, ver: MORRIS-SHARMA, Natalie Y. Constructing the Convention on Mediation: The Chairperson's Perspective. Singapore Academy of Law Journal, vol. 31, nº Special Issue, 2019, pp. 490-495.

comércio internacional¹². A referida convenção possui 172 signatários (mais de 85% dos países no mundo), que reconhecem os efeitos de sentenças arbitrais estrangeiras em seus territórios¹³.

A mediação, embora com menor presença, ganhou *momentum*, nas últimas décadas, ao proporcionar a criação de soluções rápidas, econômicas, feitas sob medida e com total controle dos mediandos (o que falta em métodos heterocompositivos, como a arbitragem)¹⁴. Por conta disso, diversos países editaram leis específicas para regular o instituto nos seus ordenamentos, a exemplo da *Uniform Mediation Act*, dos Estados Unidos¹⁵. Além disso, promoveu-se a edição de normas supranacionais, como a *EU Mediation Directive*¹⁶.

No contexto brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Política Judiciária Nacional do tratamento adequado dos conflitos de interesse, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Tal fomento à cultura do diálogo corroborou-se na Lei de Mediação e no atual CPC, ambos de 2015, pretendendo a concretização do acesso à ordem jurídica justa, “*porquanto adequada, efetiva e tempestiva*”¹⁷.

De modo a compreender se há interesse na mediação não só por parte de organizações internacionais e de Estados, mas também pelos potenciais usuários, explora-se, no capítulo a seguir, a percepção dos agentes que atuam no comércio internacional.

¹² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2024.

¹³ MESQUITA. *Op. Cit.*, pp. 714-715.

¹⁴ CHAHINE, Joséphine Hage; LOMBARDI, Ettore M.; LUTRAN, David; PEULVÉP, Catherine. The Acceleration of the Development of International Business Mediation after the Singapore Convention. In *European Business Law Review* 32, no. 4, 2021, p. 770.

¹⁵ Segundo o *site* da Uniform Law Commission, o Uniform Mediation Act visa padronizar o processo de mediação nos Estados Unidos e estabelece o princípio da confidencialidade para os mediadores e os mediandos. Disponível em: <[https://www.uniformlaws.org/committees/communityhome?CommunityKey=45565a5f-0c57-4bba-](https://www.uniformlaws.org/committees/communityhome?CommunityKey=45565a5f-0c57-4bba-bbafc7de9a59110#:~:text=The%20Uniform%20Mediation%20Act%20(UMA,for%20mediators%20and%20mediation%20participants.&text=Endorsed%20by%20the%20Judicial%20Arbitration,CPR%20Institute%20for%20Dispute%20Resolution)

[bbafc7de9a59110#:~:text=The%20Uniform%20Mediation%20Act%20\(UMA,for%20mediators%20and%20mediation%20participants.&text=Endorsed%20by%20the%20Judicial%20Arbitration,CPR%20Institute%20for%20Dispute%20Resolution](https://www.uniformlaws.org/committees/communityhome?CommunityKey=45565a5f-0c57-4bba-bbafc7de9a59110#:~:text=The%20Uniform%20Mediation%20Act%20(UMA,for%20mediators%20and%20mediation%20participants.&text=Endorsed%20by%20the%20Judicial%20Arbitration,CPR%20Institute%20for%20Dispute%20Resolution)>. Acesso em 28 de julho de 2024.

¹⁶ Diretiva nº 2008/52/EC do Parlamento Europeu de 21 de maio de 2008. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex:32008L0052>>. Acesso em 28 de julho de 2024.

¹⁷ FINNS, Ian Velásquez; JARDINS, Maria Gabriela Cavaleiro de Macedo; PELAJO, Samantha. A Cultura do Diálogo e o Exercício Compartilhado da Responsabilidade Parental. In *Tratamento Adequado dos Conflitos*. BARBOSA, Amanda; BERTIPAGLIA, Guilherme (Coord.). Vol. 1. São Paulo: Lumens Juris, 2020, p. 217.

2.1 Medição de Conflitos Internacionais, Tendência Contada por Números

Segundo pesquisa promovida pelo International Mediation Institute, o escritório Herbert Smith Freehills e a empresa Pwc (de 2018), 65% dos entrevistados responderam que “[e]fficiency” era o critério que mais influenciava na escolha de determinado meio de resolução de disputas. Nas palavras dos pesquisadores: “[e]fficiency is the key priority of Parties in choice of dispute resolution process”, o que inclui “avoidance of waste, be that time, money, effort or other factors”¹⁸.

Sobre os métodos heterocompositivos, afirmou-se que “[p]arties are looking not just for justice and resolution of their disputes, but an efficient journey to resolution”, representando um “challenge to traditional adversarial dispute resolution models, whether public (domestic courts) or private (institutional and ad hoc arbitration)”¹⁹.

Ademais, 51% responderam “[p]reventative pre-dispute or pre-escalation processes” para a pergunta sobre o que deve ser priorizado para aprimorar o futuro da resolução de disputas comerciais²⁰. Esse mesmo percentual de entrevistados afirmou que “[l]egislation or conventions in [comercial] mediation” era a principal área a ser aprimorada nos conflitos internacionais²¹.

Isso não significa que há uma total exclusão da arbitragem. Na pesquisa realizada pela Queen Mary University of London, em conjunto com o escritório White & Case (de 2021), 59% dos entrevistados expressaram preferência por “arbitration used in conjunction with ADR” (na pesquisa “ADR” contempla “adjudication, dispute boards, expert determination, mediation and negotiation”)²².

Nesse mesmo sentido, de acordo com estudo feito com “Fortune 1000 firms” (de 2011), 38,2% das empresas afirmaram possuir política de litigar

¹⁸ International Mediation Institute, o escritório Herbert Smith Freehills e a empresa Pwc. Global Pound Conference Series: Global Data Trends and Regional Differences. 2018, p. 11. Disponível em: <<https://www.pwc.com/gx/en/forensics/gpc-2018-pwc.pdf>>. Acesso em 28 jul 2024.

¹⁹ *Ibid.*, p. 11.

²⁰ *Ibid.*, p. 13.

²¹ *Ibid.*, p. 14.

²² Queen Mary University of London em colaboração com o escritório White & Case. International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world, 2021, p. 5. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/research/2021-international-arbitration-survey/>>. Acesso em 28 jul 2024.

apenas quando necessário, com 11,1% sempre tentando submeter o caso para um método de ADR²³. Especificamente em relação à mediação, 98% das empresas responderam que utilizaram o instituto ao menos uma vez nos últimos três anos²⁴. Ressalta-se, ainda, o *Conflict Prevention Resolution ADR Pledge*, firmado por muitas corporações dos Estados Unidos, que visa ao comprometimento das empresas com a utilização de meios alternativos ao judiciário na resolução de seus conflitos²⁵.

No campo dos investimentos estrangeiros, a pesquisa da Queen Mary University of London, em colaboração com o Corporate Counsel International Arbitration Group (de 2020), revelou que a mediação é o terceiro mais bem visto meio de resolução de disputas nessa seara²⁶.

No cenário brasileiro, chama-se atenção aos dados divulgados pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), que registraram um valor absoluto de aproximadamente R\$ 6 Bilhões para procedimentos de mediação no ano de 2020. O que denota o sucesso da mediação também para “casos *bilíngues*” de “*disputas grandes e*

²³ STIPANOWICH, Thomas J. LAMARE, J. Ryan. Living with ADR: Evolving Perceptions and Use of Mediation, Arbitration, and Conflict Management in Fortune 1000 Corporations. *Harvard Negotiation Law Review*, nº 19, 2014, p. 32.

²⁴ “The 2011 responses suggest that today corporate experience with mediation is virtually universal. Ninety-eight percent of respondents indicated their company had used mediation at least once in the prior three years, a ten percent jump from the 1997 figure. This number resonates with other data showing increases in the number of companies using mediation in many different kinds of disputes, discussed below” (STIPANOWICH. LAMARE. *Ibid.*, p. 41).

²⁵ MCFADDEN, Danny. Developments in International Commercial Mediation: US, UK, Asia, India and EU. *Contemporary Asia Arbitration Journal (CAA Journal)*, Vol. 8, no. 2, November 2015, p. 302. FINS, Ian Velásquez; FERREIRA, Livia Carolina S. A Resolução do Conflito na Era da Quarta Revolução Industrial. In I Coletânea de Resultados: Projetos de Pesquisa o Núcleo Legalite - Blockchain & Contratos Inteligentes - Resolução de Disputas Online (ODR). MAURO, Roberta; Mangeth, Ana Lara; Frajhof; Isabella Z. (Coord.), Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2024, p. 118.

²⁶ Queen Mary University of London em colaboração com o Corporate Counsel International Arbitration Group. QMUL-CCIAG Survey: Investors’ Perceptions of ISDS, 2020, p. 7. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/QM-CCIAG-Survey-ISDS-2020.pdf>>. Acesso em 28 jul 2024. Em relação à pergunta de introdução de mediação obrigatória antes da arbitragem, 64% dos entrevistados responderam a favor, com “34% of respondents ‘somewhat favouring’ and 30% of respondents ‘strongly favouring’ the proposal” (*Ibid.*, p. 24).

complexas”, “*contendo múltiplas partes*”²⁷. Em 2023, o CAM-CCBC chegou ao número total de 113 mediações²⁸.

Em que pese o interesse na mediação, o SIDRA International Dispute Resolution Survey (de 2020), elaborado pela Singapore Management University, evidenciou que um dos fatores de menor importância para a escolha do instituto é a “*enforceability*” dos acordos, o que provavelmente “*reflects the fact that mediation users do not expect there to be an expedited enforceability mechanism to be available for mediation*”²⁹.

Isso, por que a mediação tende a ser escolhida “*where users form the view that there will be a high chance of compliance with a dispute resolution outcome*”³⁰. Evidentemente, esse é um problema para a segurança jurídica desses acordos, fazendo com que os resultados das mediações sejam apenas garantidos na forma de *gentleman’s agreement*. Havendo possibilidade de não cumprimento, “*mediation is less likely to be selected*”³¹.

A relevância do aprimoramento da execução de acordos de mediação é tamanha que a própria pesquisa menciona que a Convenção de Singapura “*may influence user selection of dispute resolution processes in the coming years*”³².

Nesse mesmo sentido, diversos estudos promovidos por acadêmicos apontam que um dos principais interesses dos usuários com a elaboração de uma convenção de mediação é garantir o “*enforcement of settlement agreements arising out of international commercial mediation*”³³.

²⁷ “Em 2020, o CAM-CCBC registrou o maior valor absoluto em disputa em procedimentos de mediação, atingindo aproximadamente R\$ 6 Bi. A título de comparação, enquanto 105 procedimentos de arbitragem somaram R\$ 9,7 Bi nesse ano, apenas 15 procedimentos de mediação corresponderam a R\$ 5,9 Bi. Isso mostra como a mediação no CAM-CCBC ganhou destaque, principalmente para disputas grandes e complexas” (CAM-CCBC. Fatos e Números de 2020-2021, pp. 26-27).

²⁸ Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros-2023-pt/>>, p. 25. Acesso em 21 de setembro de 2024.

²⁹ Singapore Management University. SIDRA International Dispute Resolution Survey: 2020 Final Report. 2018, p. 18. Disponível em: <<https://sidra.smu.edu.sg/sites/sidra.smu.edu.sg/files/survey/index.html>>. Acesso em 28 jul 2024.

³⁰ *Ibid.*, p. 18.

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.*

³³ “[t]his survey of 221 members of the international business and legal communities has provided numerous important insights into the use and perception of international commercial mediation and conciliation. Analysis of the results of the study has shown that participants are strongly in favor of further international work in the area of international commercial mediation and conciliation, particularly with respect to a dual-pronged convention relating to the enforcement of agreements to mediate or conciliate international commercial disputes and the enforcement of

2.2. Segurança Jurídica e Promoção da Mediação

Em que pese a demanda por maior utilização da mediação, vista no subcapítulo anterior, um dos principais entraves para a sua adoção no campo das disputas internacionais é a ausência de uniformidade em relação ao mecanismo de execução de acordos mediados³⁴. Cada país trata de um modo diferente, conferindo maior ou menor grau de segurança jurídica ao acordo mediado³⁵. Por tais razões, a UNCITRAL desenvolveu uma lei modelo de conciliação em 2002, *i.e.*, *Model Law on International Commercial Conciliation* (“Lei Modelo”)³⁶.

Embora a Lei Modelo utilize a expressão “*conciliation*”, o instrumento foi redigido para também contemplar a mediação³⁷. A UNCITRAL utilizou uma linguagem ampla, preocupada com “*diversity of approaches*” que os países utilizariam para executar acordos de mediações e, portanto, “*searched for the lowest common denominator*” ao escolher o vocábulo “*conciliation*”³⁸.

No entanto, esse instrumento não teve sucesso, o que deixou o desenvolvimento do processo de execução de acordos de mediação a ser feito de forma individual por cada país³⁹. Ademais, a própria Lei Modelo possibilitava aos países inserirem “*a description of the method of enforcing settlement*

settlement agreements arising out of international commercial mediation and conciliation” (STRONG, S. I. Use and Perception of International Commercial Mediation and Conciliation: A Preliminary Report on Issues Relating to the Proposed UNCITRAL Convention on International Commercial Mediation and Conciliation. In University of Missouri School of Law Legal Studies, Research Paper nº 2014, p. 28). Nesse mesmo sentido: WEISS, D.S; GRIFFITH, M. R. Report on Empirical Study of Business Users Regarding International Mediation and Enforcement Mechanisms. In Cardozo J. Conf. Res., vol. 20, nº 4, 2019, pp. 1133–1148; CHUA, Eunice. The Future of International Mediated Settlement Agreements: Of Conventions, Challenges and Choices. In Tan Pan Online: A Chinese–English Journal on Negotiation, 2015, pp. 2–3.

³⁴ Como visto no capítulo 2.1.

³⁵ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. A mediação comercial internacional na pauta da harmonização processual civil internacional: a Convenção de Singapura (2018). Revista Vox, n. 13, jan.-jun., 2021, p. 87.

³⁶ BUTLIEN, Robert. The Singapore Convention on Mediation: A Brave New World for International Commercial Mediation. Brooklyn Journal of International Law, vol. 46, no. 1, 2020, p. 187.

³⁷ “*For the purposes of this Law, “conciliation” means a process, whether referred to by the expression conciliation, mediation or an expression of similar import, whereby parties request a third person or persons (“the conciliator”) to assist them in their attempt to reach an amicable settlement of their dispute arising out of or relating to a contractual or other legal relationship. The conciliator does not have the authority to impose upon the parties a solution to the dispute*” (Res. 57/18, at 1, Model Law on International Commercial Conciliation of the United Nations Commission on International Trade Law (Jan. 24, 2003)). BUTLIEN. *Op. Cit.*

³⁸ STEELE. Brette L. Enforcing International Commercial Mediation Agreements as Arbitral Awards Under the New York Convention. UCLA Law Review, nº 54., 2007, p. 1390.

³⁹ BUTLIEN. *Op. Cit.*, p. 187.

agreements or refer to provisions governing such enforcement”, o que, evidentemente, não contribuiu para a tentativa de uniformização na execução de acordos de mediação.

Em 2018, a UNCITRAL promoveu uma emenda à Lei Modelo, alterando a sua nomenclatura para “*UNCITRAL Model Law on International Commercial Mediation and International Settlement Agreements Resulting from Mediation*”. Ademais, dividiu-se a estrutura da Lei Modelo em 3 partes: (i) dispositivos gerais; (ii) mediação comercial internacional; e (iii) acordos internacionais (“*international settlement agreements*”)⁴⁰.

A mudança foi consciente. O uso do termo “*mediation*” consistiu em um “*effort to adapt to the actual and practical use of the terms and with the expectation that this change will facilitate the promotion and heighten the visibility of the Model Law*”⁴¹.

Na Lei Modelo reformada, o artigo 15 estabelece que os acordos concluídos no contexto de mediações comerciais internacionais são “*binding and enforceable*”. Nas palavras do próprio guia elaborado pela UNICTRAL⁴²: “The word “binding” reflects a contractual obligation between the parties and is meant to accommodate the diverse pre-enforcement procedures varying between jurisdictions. Furthermore, the word “enforceable” reflected the nature of that obligation as susceptible to enforcement by courts, without specifying the nature of such enforcement”

Apesar dos esforços da UNCITRAL com o desenvolvimento da Lei Modelo, influenciando em maior ou menor grau 33 países (dentre eles, Estados Unidos, França, Canada e Suíça), há um limite para que um instrumento de *soft law* pode realizar na uniformização do direito, já que “[a] *model law is created as a suggested pattern for law-makers to consider adopting as part of their domestic legislation*”⁴³.

⁴⁰ Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/modellaw/commercial_conciliation>. Acesso em 2 de setembro de 2024.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² Conforme Guia elaborado pela UNCITRAL para a Lei Modelo: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/22-01363_mediation_guide_e_ebook_rev.pdf>. Acesso em 2 de setembro de 2024, p. 67.

⁴³ Conforme a própria UNCITRAL: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_conciliation/status>. Acesso em 2 de setembro de 2024. “*Assim, entende-se por soft law: [...] instrumentos preparados por entes não estatais, com a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes, e tendendo ao estabelecimento de novas normas jurídicas*” (JR,

Nesse sentido, a UNCITRAL estabeleceu o *Working Group II* na sua sessão nº 49, em 30 de setembro de 2008. Esse grupo de trabalho tinha o mandato específico de cuidar da execução de acordos oriundos de mediações⁴⁴. O *Working Group II*, nas sessões nºs 63 e 64, em Viena, elaborou um instrumento que proporcionaria a execução (*enforcement*) de acordos oriundos de mediações comerciais internacionais, que se tornou a Convenção de Singapura⁴⁵.

Em 7 de Agosto de 2019, 46 países assinaram a Convenção de Singapura, incluindo as duas principais economias globais (*i.e.*, Estados Unidos e China). Desde 20 de julho de 2024, a Convenção possui 57 países signatários (Brasil incluso) além, de 14 “*parties*” (países que ratificaram, ou seja, internalizaram a Convenção no seu ordenamento jurídico)⁴⁶.

O objetivo dessa convenção é o de estabelecer um enquadramento jurídico comum para acordos oriundos de mediações comerciais internacionais, em um contexto de “[s]tates with different legal, social and economic systems”, de forma a contribuir para o desenvolvimento harmônico das relações econômicas internacionais⁴⁷.

Não por outro motivo, ao comentar a Convenção de Singapura, Stephen Mathias, *UN Assistant Secretary-General for Legal Affairs*, disse que “*the convention establishes mediation as a credible and effective path for commercial parties, to not only resolve commercial disputes, but to preserve their long-term relationships*”⁴⁸.

Segundo o Primeiro-Ministro de Singapura, Lee Hsien Loong, “[t]he Singapore Convention on Mediation is the missing third piece in the international dispute resolution enforcement framework”⁴⁹, permitindo que a arbitragem ou o

Lauro Gama. Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 247).

⁴⁴ BUTLIEN. *Op. Cit.*, p. 188.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 188.

⁴⁶ Informação disponível em: <<https://www.singaporeconvention.org/>>. Acesso em 2 de setembro de 2024.

⁴⁷ Preâmbulo da Convenção de Singapura: “*Convinced that the establishment of a framework for international settlement agreements resulting from mediation that is acceptable to States with different legal, social and economic systems would contribute to the development of harmonious international economic relations*”.

⁴⁸ Conforme reportagem de Zheng Chengqiong da cerimônia de assinatura da Convenção de Singapura. Disponível em: <<http://www.china.org.cn/world/2019-08/07/content75076360.htm>>.

⁴⁹ <https://www.pmo.gov.sg/Newsroom/PM-Lee-Hsien-Loong-at-Singapore-Convention-Signing-Ceremony-and-Conference>

judiciário não sejam os únicos caminhos para a solução de disputas transfronteiriças.

3. Estrutura e Requisitos

De início, cumpre destacar que a Convenção de Singapura não cuida do procedimento de mediação propriamente dito (e.g., escolha do mediador, condução da mediação, demais regras e princípios aplicáveis etc.). O texto convencional restringe-se ao cumprimento de acordos mediados relativos a disputas comerciais internacionais (i.e., execução dos acordos)⁵⁰.

A Convenção de Singapura possui 16 artigos que tratam de diferentes assuntos. O artigo 1º define o escopo de aplicação da Convenção conforme os seguintes requisitos cumulativos: o acordo deve (1) resultar de uma mediação; (2) estar registrado por escrito; (3) ter caráter internacional; e (4) possuir natureza comercial⁵¹.

Para a Convenção de Singapura, a expressão “*mediation*” é utilizada de forma ampla (cf., artigo 2º, que prevê definições relevantes para o texto convencional), de modo a contemplar toda disputa que se resolva consensualmente, com a assistência de um terceiro, que não possui autoridade para impor uma solução ou determinar um vencedor. Portanto, compreende-se que todas as escolas de mediação (e.g., harvardiana, transformativa, circular-narrativa, avaliativa etc.) estão contempladas. Ademais, o termo mediação compreende o que se costuma chamar de “*mediação privada*”⁵² (ou extrajudicial, na linguagem do CPC⁵³), com foco nas disputas entre empresas do comércio internacional⁵⁴.

⁵⁰ MASON, Paul Eric. A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil. Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution - RBADR, ano 2, nº 4, jul.-dez., 2020, pp. 182-183.

⁵¹ O texto oficial completo da Convenção em inglês está disponível no seguinte link: https://www.uncitral.org/pdf/english/commissionersessions/51st-session/Annex_I.pdf. Uma tradução livre do texto da Convenção para o português está disponível no site do International Mediation Institute (“IMI”): <https://www.imimediation.org/2019/11/29/singapore-convention-text-in-portuguese/>.

⁵² ASSMAR, Gabriela; PINHO, Débora. Novo CPC. Mediação Privada – um Mercado em Formação no Brasil. In: ZANETTI, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas. Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2ª edição. Editora Juspodivm: Salvador/BA, 2018.

⁵³ Artigo 175 do CPC: “As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica”.

⁵⁴ “A mediação de que estamos falando aqui não tem nenhuma ligação com o que é praticado no Brasil como “mediação judicial”. Mediação privada um processo resolutivo que tem como

O terceiro requisito (*i.e.*, ser internacional) comprova-se quando (a) ao menos duas partes do acordo tenham as suas sedes em diferentes países; ou (b) o país em que as partes têm sede difere (b.i) do país em que parte substancial das obrigações devem ser cumpridas; ou (b.ii) do país em que o mérito do acordo tenha maior conexão (“*most closely connected*”).

O quarto requisito (*i.e.*, natureza comercial) impede que acordos oriundos de relações consumeristas, familiares, sucessórias ou trabalhistas possam aproveitar da execução “facilitada”, pensada para o comércio internacional.

Por fim, o §3º do artigo 1º exclui a aplicação da Convenção para acordos que possam ser considerados decisões (judiciais ou arbitrais)⁵⁵.

No artigo 3º, a Convenção estabelece a complementaridade das regras processuais do país do “*enforcement*” para cuidar do procedimento execução do acordo. Nessa linha, o artigo 6º trata de procedimentos paralelos, permitindo ao tribunal judicial ou arbitral suspender o processo adjudicatório para que o caso seja resolvido na mediação. O artigo 7º, por sua vez, permite que se invoquem direitos previstos em outras leis ou tratados que também cuidem de acordos mediados.

A redação dos artigos 4º e 5º é *ipsis litteris* (menos o *caput*) a linguagem dos artigos 18 e 19 da Lei Modelo da UNCITRAL. O artigo 4º estabelece os

escopo ajudar empresas em disputas comerciais internacionais envolvendo muitos setores de negócios” (MASON. *Op. Cit.*, pp. 182-183).

⁵⁵ Evidentemente, acordos que ocorram em “*mediation windows*” dentro de procedimentos adjudicatórios ainda percebem os benefícios da Convenção de Singapura, caso cumpridos os requisitos dispostos nos artigos 4º e 5º do texto convencional. No entanto, o mesmo não ocorre para acordos que sejam formalizados por meio de sentenças arbitrais homologatórias, que são consideradas, para todos os efeitos, sentenças arbitrais, razão pela qual aplicar-se-ão as leis e convenções atinentes ao procedimento arbitral (*e.g.*, Lei de Arbitragem, CPC e Convenção de Nova York). “*Mediation windows are an increasingly common feature in arbitration proceedings where a window may be opened in the course of the proceedings to attempt to resolve the dispute through mediation. As long as the mediation window is open, the arbitration procedure is suspended. Alternatively mediation windows may open alongside the arbitration, where different representatives are available for each process*” (ALEXANDER, Nadja. *International and Comparative Mediation, Global Trends in Dispute Resolution*. Vol. 4, Kluwer Law International, 2009, pp. 10-11). Nesse sentido: HIOUREAS, Christina G. *The Singapore Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation: A New Way Forward*. In *Berkeley Journal of International Law*, vol. 37, no. 2, 2019, p. 221. CORTÉS, Pablo. *Article 1: Scope of Application*. In PALAO, Guillermo (Ed.). *The Singapore Convention on Mediation: A Commentary on the United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation*. Edward Elgar Publishing Limited: Cheltenham, 2022, p. 82.

requisitos para a execução do acordo, quais sejam: (i) deve ser assinado pelas partes; e (ii) deve haver prova de que resultou de uma mediação⁵⁶.

As razões para recusa, pela “*competent authority*” (i.e., corte estatal do local da execução), estão dispostas no artigo 5º e também refletem, em alguns aspectos, os requisitos para a homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras da Convenção de Nova York (e.g., observância à ordem pública)⁵⁷.

Os artigos seguintes, abordam temáticas procedimentais da Convenção, tais como: reservas (artigo 8º); momento de eficácia das normas convencionais (artigos 9º e 14); depósito (artigo 10); assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão (artigo 11); emendas à Convenção (artigo 15); e denúncia (artigo 16).

Os artigos 12 e 13 governam a aplicação da Convenção de Singapura para regiões econômicas integradas (como o Mercosul) e para sistemas jurídicos não unificados (a exemplos dos Estados Unidos)⁵⁸.

4. Acordos Mediados em Arbitragens Comerciais Internacionais

Como se constatou na pesquisa da Queen Mary University de 2021, mencionada anteriormente, há manifesto interesse dos usuários dos métodos adequados de resolução de disputas de incorporar a mediação em

⁵⁶ Artigo 4º da Convenção de Singapura: “*A party relying on a settlement agreement under this Convention shall supply to the competent authority of the Party to the Convention where relief is sought: (a) The settlement agreement signed by the parties; (b) Evidence that the settlement agreement resulted from mediation, such as: (i) The mediator’s signature on the settlement agreement; (ii) A document signed by the mediator indicating that the mediation was carried out; (iii) An attestation by the institution that administered the mediation; or (iv) In the absence of (i), (ii) or (iii), any other evidence acceptable to the competent authority*”.

⁵⁷ Segundo o dispositivo, a parte contra quem é dirigida a execução deve provar que: (i) há incapacidade de alguma parte do acordo; (ii) o acordo (ii.a.) é nulo, inoperável ou incapaz de ser cumprido pela lei escolhida pelas partes ou, na ausência de escolha, pela lei do local da execução; (ii.b.) não é vinculante ou final; e (ii.c) foi substancialmente modificada; (iii) as obrigações já foram cumpridas ou não são claras ou compreensíveis; (iv) o pleito da execução é contrário aos termos do acordo; (v) houve violação grave pelo mediador de regras que lhe são aplicáveis, ou que parte não chegaria àquele acordo em razão dessa violação; e (vi) o mediador deixou de divulgar para as partes circunstâncias que possam gerar dúvidas justificáveis sobre a independência a imparcialidade do mediador. Ademais, o acordo não pode violar a ordem pública do país em que se pretende a execução, o que traz relevante discussão sobre o que seria o conteúdo dessa “*public policy*” para procedimentos de mediação. Nesse sentido, ver: CAI, Wei. Diversity of Mediation and Its Impact on the Singapore Mediation Convention. In Hong Kong Law Journal, vol. 52, no. 1, 2022, p. 248.

⁵⁸ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. Article 13: Non-Unified Legal Systems. In PALAO, Guilherme (Ed.). The Singapore Convention on Mediation: A Commentary on the United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation. Edward Elgar Publishing Limited: Cheltenham, 2022, p. 283.

procedimentos arbitrais⁵⁹. A doutrina denomina esse fenômeno de “*mediation windows*”⁶⁰, no qual, ainda que em um procedimento heterocompositivo, surgem oportunidades de composição amigável da disputa, seja por força de cláusula escalonada (e.g., prevendo mediação antes da arbitragem ou antes da sentença arbitral), por decisão das partes ou até mesmo por sugestão do tribunal arbitral (e.g., no espírito do artigo 21, §4º da Lei nº 9.307/1996 - “Lei de Arbitragem”⁶¹).

Evidentemente, qualquer acordo resultante dessa mediação perceberá os todos benefícios de execução previstos na Convenção de Singapura, caso cumpridos os requisitos dispostos nos artigos 4º e 5º do texto convencional⁶².

No entanto, o mesmo não ocorre para acordos que sejam formalizados por meio de sentenças arbitrais homologatórias. A Lei de Arbitragem (tal como a *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration* e leis de arbitragem de diversos países⁶³) permite que, no caso de um “*acordo quanto ao litígio*”, o(s) árbitro(s), a pedido das partes, registre(m) o consenso “*mediante sentença arbitral*” (i.e., sentença arbitral homologatória).

Nesses casos, evidentemente, a sentença arbitral homologatória deverá conter os requisitos exigidos para demais tipos de sentenças arbitrais (cf. artigo 26 da Lei de Arbitragem: relatório, fundamentação, dispositivo, data e local em que foi proferida). Logo, considera-se, para todos os efeitos, uma sentença arbitral, razão pela qual aplicar-se-ão as leis e convenções atinentes ao procedimento arbitral (e.g., Lei de Arbitragem, CPC e Convenção de Nova York).

A Convenção de Singapura previu essa situação, excluindo expressamente a sua aplicação para quaisquer acordos que forem registrados

⁵⁹ Queen Mary University, 2021. *Op. Cit.*, p. 5.

⁶⁰ “*Mediation windows are an increasingly common feature in arbitration proceedings where a window may be opened in the course of the proceedings to attempt to resolve the dispute through mediation. As long as the mediation window is open, the arbitration procedure is suspended. Alternatively mediation windows may open alongside the arbitration, where different representatives are available for each process*” (ALEXANDER. *Op. Cit.*, pp. 10-11).

⁶¹ Artigo 21, §4º da Lei de Arbitragem: “*Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei*”.

⁶² MESQUITA. *Op. Cit.*, p. 724. HIOUREAS. *Op. Cit.*, p. 221. CORTÉS. *Op. Cit.*, p. 82.

⁶³ Artigo 30 da *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration*: “*Settlement (1) If, during arbitral proceedings, the parties settle the dispute, the arbitral tribunal shall terminate the proceedings and, if requested by the parties and not objected to by the arbitral tribunal, record the settlement in the form of an arbitral award on agreed terms. (2) An award on agreed terms shall be made in accordance with the provisions of article 31 and shall state that it is an award. Such an award has the same status and effect as any other award on the merits of the case*”.

ou que possam ser executados como sentenças arbitrais (artigo 1, 3(b)⁶⁴). Desse modo, evita-se a sobreposição de normas (e.g., com a Convenção de Nova York etc.).

5. Incorporação da Convenção de Singapura ao Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, o processo de incorporação de convenções internacionais ao direito interno cumpre o seguinte caminho: (1) negociação e assinatura do texto final (artigo 84, VIII da Constituição Federal (“CF”)⁶⁵); (2) aprovação pelo Congresso Nacional (cf. artigo 49, inciso I da CF); (3) ratificação (ato do Chefe do Executivo no plano externo), ou adesão (ocorre quando o Brasil, sem ter firmado um tratado, quer, posteriormente, ser parte dele)⁶⁶; e, por fim, (4) promulgação e publicação: atos que visam à publicidade no plano interno⁶⁷⁻⁶⁸.

Sobre o tema, a Convenção de Singapura disciplina, no artigo 14 (1), que os seus dispositivos passam a vigorar seis meses após o depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão.

O Brasil assinou a Convenção de Singapura no dia 4 de junho de 2022⁶⁹. Contudo, a referida Convenção ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, etapa necessária para a ratificação e, conseqüentemente, para a internalização do texto convencional no nosso ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, cabe apontar que a assinatura e ratificação de tratados e convenções costuma demorar. A Convenção de Nova York (irmã da Convenção de Singapura para a homologação e execução de sentenças arbitrais) é de 1958, entrou em vigor em 7 de julho de 1959 e apenas foi ratificada pelo Brasil em 23

⁶⁴ Artigo 1, 3(b) da Convenção de Singapura: “*This Convention does not apply to: [...] (b) Settlement agreements that have been recorded and are enforceable as an arbitral award*”.

⁶⁵ Incumbe privativamente ao Presidente da República. No entanto, o Presidente pode nomear plenipotenciários para assinar tratados em seu nome.

⁶⁶ Os efeitos da adesão equiparam-se aos da ratificação.

⁶⁷ No Brasil, aplica-se o art. 1º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual “*a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*”.

⁶⁸ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 100-101.

⁶⁹ Segundo o Secretário da Secretaria da Advocacia da Concorrência e Competitividade da época, “[e]stamos muito animados com a adesão do Brasil à Convenção de Singapura, pois, além do marco histórico que a decisão representa para o país, ainda reflete na nossa pontuação no Índice Doing Business do Banco Mundial” (Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/brasil-assina-a-convencao-de-singapura-sobre-mediacao-internacional>>).

de julho de 2002. Portanto, há expectativa de que o Brasil, em um futuro próximo, ratifique a Convenção de Singapura.

À luz do exposto, descrever-se-ão, nos capítulos a seguir, (i) os mecanismos existentes de execução de acordos mediados à luz do ordenamento jurídico brasileiro; e (ii) eventuais efeitos da ratificação da Convenção de Singapura pelo Brasil.

5.1. Execução de Acordos de Mediação no Brasil

No Código de Processo Civil, há um notável incentivo à autocomposição, que se percebe na redação do artigo 3º do CPC, ao estabelecer que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores do processo⁷⁰. Nesse sentido, Fernanda Tartuce nota que no “*novo CPC a mediação é mencionada em 39 dispositivos*”⁷¹, junto com as menções à “*conciliação*”, “*autocomposição*” e “*solução consensual*”, totalizando 103 previsões na codificação processual brasileira. Isso demonstra uma clara opção pela abertura do sistema processual à autonomia das partes na solução ou prevenção de seus conflitos⁷².

Nesse sentido, segundo o artigo 20, parágrafo único, da Lei de Mediação, o acordo mediado constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado, título executivo judicial. O artigo 32, §2º desse diploma estabelece o mesmo para acordos com órgãos e entidades da Administração Pública.

Nessa linha, o artigo 784, inciso IV, do CPC reafirma a natureza de título executivo extrajudicial de instrumento de transação “*referendado*” por “*mediador credenciado por tribunal*”. Para acordos decorrentes de mediações extrajudiciais, a mesma natureza se mantém, por força do artigo 784, inciso XII, do CPC c/c o artigo 20, parágrafo único, da Lei de Mediação.

Desde que cumprido os requisitos de conteúdo, validade e forma, não existe no Brasil a necessidade de confirmação do acordo de mediação por sentença judicial ou arbitral para a sua caracterização enquanto um título executivo⁷³.

⁷⁰ Artigo 3º, §3º do CPC: “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”.

⁷¹ TARTUCE, Fernanda. O Novo Marco Legal da Mediação no Direito Brasileiro. Revista de Processo, v. 258, p. 495-516, 2016, p. 8.

⁷² MOSCHEN. *Op. Cit.*, p. 86.

⁷³ *Ibid.*, p. 87.

Quanto aos títulos executivos estrangeiros, como bem descreve Flávio Cheim, “é tema que normalmente gera uma série de dúvidas”⁷⁴. A matéria está regulada no artigo 784, inciso XII, §§2º e 3º do CPC.

O parágrafo segundo estabelece a desnecessidade de homologação para a execução de títulos originários no exterior. O terceiro, contudo, prevê duas condições: (i) a satisfação dos “requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração” (*i.e.*, o título deve constituir um negócio jurídico válido, conforme a lei estrangeira)⁷⁵; e (ii) a indicação do Brasil como local de cumprimento das obrigações⁷⁶.

Esses critérios, contudo, não são “modernos” e reproduzem o problemático sistema do “CPC de 1973”⁷⁷. Isso, porque levam a uma discussão complexa sobre lei aplicável a um acordo oriundo de uma disputa internacional. Pense, por exemplo, em uma parte com sede em Los Angeles (Estados Unidos), outra com sede em Buenos Aires (Argentina), que assinam determinado acordo em que não é possível verificar o local de celebração. Qual é a lei aplicável para o exame dos requisitos de formação do título? Ademais, aponta-se o evidente problema de ter de indicar o Brasil, no acordo, como local de cumprimento das obrigações. Caso o acordo seja omissivo quanto ao Brasil, mesmo que uma das partes seja brasileira, não poderia ser executado em solo nacional?

Conforme apurada crítica de Valesca Moschen, deixou-se, com a modernização do sistema processual, “escapar a oportunidade de elaboração de um regime mais claro e seguro sobre a execução de títulos extrajudiciais estrangeiros no Brasil”⁷⁸. Desse modo, o regime processual brasileiro ainda está distante das novas demandas das relações comerciais internacionais, que necessitam de maior certeza para a circulação de títulos extrajudiciais⁷⁹.

⁷⁴ CHEIM, Flávio, Execução de Título Extrajudicial Estrangeiro. Revista de Processo, v. 84, p. 131-143, 1996, p. 1.

⁷⁵ ARAUJO, Nádia. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2019, p. 351. Nas palavras de Grandino Rodas “no tocante à atribuição de efeitos no Brasil as obrigações constituídas em jurisdição estranha, as têm em regra geral como válidas se tiverem sido qualificadas e regidas pelo direito do país em que se constituírem” (GRANDINO RODAS, João. Elementos de conexão no Direito Internacional Privado brasileiro. In: GRANDINO RODAS, João. (Coord.). Contratos Internacionais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 39.)

⁷⁶ MOSCHEN. *Op. Cit.*, p. 88.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 88. As únicas alterações consistem (i) na retirada à menção do Supremo Tribunal Federal, em razão da transferência da competência para o Superior Tribunal de Justiça; e (ii) na subdivisão entre os parágrafos segundo e terceiro.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 88.

⁷⁹ *Ibid.*

5.2. Implicações Jurídicas da Convenção de Singapura para o Brasil

Atualmente, não há consenso no cenário global quanto à força executória de acordos concluídos no bojo de uma mediação internacional⁸⁰. A legislação brasileira é uma das poucas que, ao admitir a natureza de título executivo, dispensa a necessidade de homologação pelo judiciário, em que pese as criticáveis condições previstas para tanto no CPC⁸¹.

No âmbito das relações comerciais internacionais, é de extrema valia revestir acordos da natureza de título executivo, em razão da garantia do cumprimento das obrigações pactuadas⁸².

Nesse sentido, ressalta-se que a Convenção de Singapura não qualifica, seja por elementos de conexão ou de forma unilateral, um acordo como “estrangeiro”⁸³. Sequer há alusão ao vocábulo “*foreign*” nos seus dispositivos, em razão da ausência de sede na mediação, ao contrário de procedimentos arbitrais⁸⁴.

⁸⁰ Ao discorrer sobre a proposta da Conferência de Haia para os acordos originários de mediação na solução de disputas de natureza familiar transfronteiriças, Nádia de Araújo assinala a dificuldade de utilização de tais acordos: “[a]tualmente, existem duas alternativas à disposição das partes que desejam fazer um acordo extrajudicial com efeitos transnacionais: (i) incorporar seu acordo privado em uma ordem judicial no Estado onde concluído e buscar seu reconhecimento e execução em outro Estado pela forma tradicional de cooperação jurídica internacional; ou (ii) levar seu acordo privado diretamente às autoridades judiciárias competentes no Estado estrangeiro, solicitando sua homologação e produção de efeitos” (ARAÚJO, Nádia. O Reconhecimento e Execução de Acordos Privados em Disputas Familiares Internacionais: análise do debate do grupo de especialistas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. In: FARIAS; Ines Lopes M. C.; Valesca R.B. Moschen (Coord.). Desafios do Direito Internacional Privado na Sociedade Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2021, p. 130). Para acordos de mediações comerciais internacionais, ver: CHENG, Yi. Reforma do Mecanismo da Execução Transnacional de Acordo de Mediação Comercial Internacional ao Abrigo da Convenção de Singapura. Dissertação de Mestrado Bolonha em Direito e Ciência Jurídica em Especialidade de Direito Comercial Internacional. Faculdade de Direito de Lisboa, 2021, pp. 16-37.

⁸¹ Nesse sentido, confira as leis da Argentina (art. 30 da Ley 26.589 de Mediación y Conciliación de la Nación, de 3 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.saij.gob.ar/1467-nacional-reglamentacion-ley-26589-mediacion-conciliacion-dn20110001467-2011-09-22/123456789-0abc-764-1000-1102soterced>>. Acesso em: 28 de setembro de 2024) e do México (art. 38 da Ley de Justicia Alternativa del Tribunal Superior de Justicia para el Distrito Federal, de 8 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://data.consejeria.cdmx.gob.mx/images/leyes/leyes/LEY_DE_JUSTICIA_ALTERNATIVA_D_EL_TRIBUNAL_SUPERIOR_DE_JUSTICIA_PARA_EL_DF_2.1.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2024. MOSCHEN. *Op. Cit.*, p. 87.

⁸² *Ibid.*, p. 87.

⁸³ *Ibid.*, p. 88.

⁸⁴ Nesse sentido, o professor Carlos Esplugues Mota diz que: “*El título creado es superior en fuerza al laudo arbitral en la medida en que, frente a este, la mediación carece de sede y, por tanto, con mínimas excepciones, no hay ningún ordenamiento jurídico al que referirlo a lo hora de fijar su naturaleza o especificar vías de control de su contenido y legalidad, descansando, sin más, en la mera voluntad de las partes*” (ESPLUGUES MOTA, Carlos. La Convención de Singapur de 2018 sobre mediación y la creación de un título deslocalizado dotado de fuerza

Nesses termos, provado o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 4º (*i.e.*, (1) deve ser assinado pelas partes; e (2) deve haver prova de que resultou de uma mediação), acordos mediados poderão ser executados. Não é necessário comprovar que o acordo é um negócio jurídico conforme a lei do local de sua celebração.

Ademais, o texto convencional expressamente indica (artigo 5º) a lei do país em que se pretende a execução como a legislação aplicável para o exame de diversas questões (*e.g.*, violação à ordem pública; matéria não pode ser submetida à mediação etc.). Na hipótese de se questionar a validade de um acordo, o judiciário do país em que se pretende a execução (i) aplicará a lei escolhida pelas partes; ou, na sua ausência, (ii) determinará a lei aplicável conforme as regras de direito internacional privado do seu país (artigo 5º (1) (b)).

Logo, a imposição de provar que o acordo (i) constitui um negócio jurídico conforme a lei do local de sua celebração; e (ii) indica o Brasil como local de execução, conforme artigo 784, §3º do CPC, é dissonante com os critérios previstos na Convenção de Singapura, o que poderia dificultar a execução de acordos que se enquadrem nas exigências estabelecidas na Convenção, mas não nas do CPC⁸⁵.

No entanto, o artigo 13 do CPC⁸⁶ prevê como regra geral o princípio da subsidiariedade da aplicação das normas processuais diante de obrigações convencionais oriundas de tratados internacionais que o Brasil seja parte. Ademais, diante de um conflito de normas, a norma posterior e mais especial deve ser aplicada em detrimento da norma anterior e geral⁸⁷.

Logo, diante de eventual antinomia de normas, aplicam-se as disposições da Convenção de Singapura, ao invés de normas do CPC (*i.e.*, artigo 784, §§2º

ejecutiva: una apuesta novedosa, y un mal relato. *Revista Española de Derecho Internacional*, V. 72, nº 1, 2020, pp. 77-78).

⁸⁵ MOSCHEN. *Op. Cit.*, p. 90.

⁸⁶ Artigo 13 do CPC: “A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”.

⁸⁷ “Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: *in totó jure generi per speciem derogatur, et potissimum habetur quod ad speciem directum est* – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente a espécie” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 22 ed., Rio de Janeiro, 2020, p. 123).

e 3⁰⁸⁸), para a execução de acordos mediados internacionais no Brasil (considerando, claro, eventual ratificação pelo Brasil da Convenção de Singapura).

Para além das vantagens com a execução de acordos mediados em solo nacional, a Convenção de Singapura proporciona um efeito externo: certeza da execução de acordos de mediados brasileiros em países que sejam parte da Convenção. A uniformização da execução de acordo mediados no mundo permite que eventuais usuários de procedimentos de mediação tenham segurança da exequibilidade de seus compromissos, sem precisar atentar em maior detalhe para a legislação local (vis-à-vis como ocorre com a Convenção de Nova York)⁸⁹.

6. Conclusão

A Convenção de Singapura representa um marco significativo na promoção da mediação como método eficaz de resolução de disputas internacionais. Ao estabelecer um enquadramento jurídico uniforme para a execução de acordos de mediação, atende-se uma das principais preocupações dos usuários: a garantia de que os acordos celebrados serão cumpridos. Essa padronização fortalece a confiança das partes na mediação, incentiva sua utilização em um contexto global, contribui para a redução de custos, bem como promove a solução célere e adequada de conflitos.

No contexto brasileiro, a adesão à Convenção de Singapura reflete um compromisso com a modernização e a eficiência na resolução de disputas comerciais internacionais. Embora a mediação seja um método reconhecido e incentivado pela legislação nacional, a internalização da Convenção de Singapura trará maior segurança jurídica e previsibilidade para as partes envolvidas em disputas internacionais, dado que não só estrangeiros terão segurança da execução de seus acordos no Brasil, como brasileiros também se beneficiarão com a execução de acordos em países estrangeiros.

⁸⁸ Para opinião nesse mesmo sentido, ver: MOSCHEN. *Op. Cit.*, p. 90.

⁸⁹ SOUZA, Mariana Freitas de; BREGA, Silvia Maria Costa. A Convenção de Singapura sobre Acordos em Mediação. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/347920/a-convencao-de-singapura-sobre-acordos-em-mediacao>>. Acesso em 27 de setembro de 2024.

Segundo pesquisas realizadas com usuários, a combinação da mediação com outros métodos, como a arbitragem, percebe-se como uma tendência crescente. Logo, na medida em que a Convenção de Singapura proporcione um mecanismo claro e uniforme para a execução de acordos de mediação, as "janelas de mediação" ficam ainda mais atraentes no seio de procedimentos heterocompositivos.

Em suma, a Convenção de Singapura é um passo importante para a mediação internacional, ainda mais se tiver adesão similar ao da Convenção de Nova York. Sua implementação tem o potencial de aumentar a autocomposição de conflitos comerciais, promovendo um ambiente cooperativo, eficiente e seguro para o desenvolvimento das relações econômicas globais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Nadja. *International and Comparative Mediation, Global Trends in Dispute Resolution*. Vol. 4, Kluwer Law International, 2009.

ALMEIDA, Tania. *Caixa de Ferramentas em Mediação: Aportes Teóricos e Práticos*. São Paulo: Dash, 2014.

ARAUJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

ARAUJO, Nádia. O Reconhecimento e Execução de Acordos Privados em Disputas Familiares Internacionais: análise do debate do grupo de especialistas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. In: FARIAS; Ines Lopes M. C.; Valesca R.B. Moschen (Coord.). *Desafios do Direito Internacional Privado na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2021.

ASSMAR, Gabriela; PINHO, Débora. Novo CPC. Mediação Privada – um Mercado em Formação no Brasil. In: ZANETTI, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas. Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. 2ª edição. Editora Juspodivm: Salvador/BA, 2018.

BUTLIEN, Robert. The Singapore Convention on Mediation: A Brave New World for International Commercial Mediation. *Brooklyn Journal of International Law*, vol. 46, no. 1, 2020.

CAI, Wei. Diversity of Mediation and Its Impact on the Singapore Mediation Convention. In *Hong Kong Law Journal*, vol. 52, no. 1, 2022.

CAM-CCBC. *Fatos e Números de 2020-2021*.

CHAHINE, Joséphine Hage; LOMBARDI, Ettore M.; LUTRAN, David; PEULVÉP, Catherine. The Acceleration of the Development of International Business Mediation after the Singapore Convention. In *European Business Law Review* 32, no. 4, 2021.

CHENG, Yi. Reforma do Mecanismo da Execução Transnacional de Acordo de Mediação Comercial Internacional ao Abrigo da Convenção de Singapura. Dissertação de Mestrado Bolonha em Direito e Ciência Jurídica em Especialidade de Direito Comercial Internacional. Faculdade de Direito de Lisboa, 2021.

CHEIM, Flávio. Execução de Título Extrajudicial Estrangeiro. *Revista de Processo*, v. 84, 1996.

CHUA, Eunice. The Future of International Mediated Settlement Agreements: Of Conventions, Challenges and Choices. In *Tan Pan Online: A Chinese–English Journal on Negotiation*, 2015.

CORTÉS, Pablo. Article 1: Scope of Application. In PALAO, Guillermo (Ed.). *The Singapore Convention on Mediation: A Commentary on the United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation*. Edward Elgar Publishing Limited: Cheltenham, 2022.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESPLUGUES MOTA, Carlos. La Convención de Singapur de 2018 sobre mediación y la creación de un título deslocalizado dotado de fuerza ejecutiva: una apuesta novedosa, y un mal relato. *Revista Española de Derecho Internacional*, V. 72, nº 1, 2020.

FINS, Ian Velásquez; FERREIRA, Livia Carolina S. A Resolução do Conflito na Era da Quarta Revolução Industrial. In *I Coletânea de Resultados: Projetos de Pesquisa o Núcleo Legalite - Blockchain & Contratos Inteligentes - Resolução de Disputas Online (ODR)*. MAURO, Roberta; Mangeth, Ana Lara; Frajhof; Isabella Z. (Coord.), Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2024.

FINS, Ian Velásquez; JARDINS, Maria Gabriela Cavaleiro de Macedo; PELAJO, Samantha. A Cultura do Diálogo e o Exercício Compartilhado da Responsabilidade Parental. In *Tratamento Adequado dos Conflitos*. BARBOSA, Amanda; BERTIPAGLIA, Guilherme (Coord.). Vol. 1. São Paulo: Lumens Iuris, 2020.

GRANDINO RODAS, João. Elementos de conexão no Direito Internacional Privado brasileiro. In: GRANDINO RODAS, João. (Coord.). *Contratos Internacionais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

HIOUREAS, Christina G. The Singapore Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation: A New Way Forward. In *Berkeley Journal of International Law*, vol. 37, no. 2, 2019.

International Mediation Institute, o escritório Herbert Smith Freehills e a empresa PwC. *Global Pound Conference Series: Global Data Trends and Regional Differences*. 2018. Disponível em: <<https://www.pwc.com/gx/en/forensics/gpc-2018-pwc.pdf>>. Acesso em 28 jul 2024.

JR, Lauro Gama. *Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. Article 13: Non-Unified Legal Systems. In PALAO, Guillermo (Ed.). *The Singapore Convention on Mediation: A Commentary on the United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation*. Edward Elgar Publishing Limited: Cheltenham, 2022.

MASON, Paul Eric. A Convenção de Cingapura e seus benefícios para o Brasil. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution - RBADR*, ano 2, nº 4, jul.-dez., 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 22 ed., Rio de Janeiro, 2020.

MCFADDEN, Danny. Developments in International Commercial Mediation: US, UK, Asia, India and EU. *Contemporary Asia Arbitration Journal (CAA Journal)*, Vol. 8, no. 2, November, 2015.

MESQUITA, Lurdes Varregoso; CEBOLA, Cátia Marques. Mediación mercantil ante la globalización. Impacto internacional y retos futuros de la Ley Modelo de La CNUDMI y de la Convención de Singapur. *Anuario español de Derecho internacional privado*. Tomo XXI, Madrid: Iprolex, 2021.

MORRIS-SHARMA, Natalie Y. Constructing the Convention on Mediation: The Chairperson's Perspective. *Singapore Academy of Law Journal*, vol. 31, nº Special Issue, 2019.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. A mediação comercial internacional na pauta da harmonização processual civil internacional: a Convenção de Singapura (2018). *Revista Vox*, n. 13, jan.-jun., 2021.

Queen Mary University of London em colaboração com o Corporate Counsel International Arbitration Group. QMUL-CCIAG Survey: Investors' Perceptions of ISDS, 2020. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/QM-CCIAG-Survey-ISDS-2020.pdf>>. Acesso em 28 jul 2024.

Queen Mary University of London em colaboração com o escritório White & Case. International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world, 2021. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/research/2021-international-arbitration-survey/>>. Acesso em 28 jul 2024.

Singapore Management University. SIDRA International Dispute Resolution Survey: 2020 Final Report. 2018. Disponível em: <<https://sidra.smu.edu.sg/sites/sidra.smu.edu.sg/files/survey/index.html>>. Acesso em 28 jul 2024.

SOUZA, Mariana Freitas de; BREGA, Silvia Maria Costa. A Convenção de Singapura sobre Acordos em Mediação. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/347920/a-convencao-de-singapura-sobre-acordos-em-mediacao>>. Acesso em 27 de setembro de 2024.

STEELE. Brette L. Enforcing International Commercial Mediation Agreements as Arbitral Awards Under the New York Convention. *UCLA Law Review*, nº 54., 2007.

STIPANOWICH, Thomas J. LAMARE, J. Ryan. Living with ADR: Evolving Perceptions and Use of Mediation, Arbitration, and Conflict Management in Fortune 1000 Corporations. *Harvard Negotiation Law Review*, nº 19, 2014.

STRONG, S. I. Use and Perception of International Commercial Mediation and Conciliation: A Preliminary Report on Issues Relating to the Proposed UNCITRAL Convention on International Commercial Mediation and Conciliation. In University of Missouri School of Law Legal Studies, Research Paper nº 2014.

TARTUCE, Fernanda. O Novo Marco Legal da Mediação no Direito Brasileiro. Revista de Processo, v. 258, p. 495-516, 2016.

WEISS, D.S; GRIFFITH, M. R. Report on Empirical Study of Business Users Regarding International Mediation and Enforcement Mechanisms. In Cardozo J. Conf. Res., vol. 20, nº 4, 2019.

Data de submissão do artigo: 02/10/2024

Data de aprovação do artigo: 24/10/2024

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt